



PARECER N° 1448/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.132022/2012-25
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.132022/2012-25, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1197284, SEI 1198566, SEI 1200171 e SEI 1200172, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652.494/16-0.

2. O Auto de Infração nº 03027/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/06/2012 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 14/09/2011

Hora: 08:30

Local: SBEG-SBUA-SBEG

Descrição da ocorrência: Operação sem equipamento pirotécnico de sinalização

Histórico: No dia 14/09/2011 a empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. operou a aeronave de marcas PR-MNS no voo Manaus/AM - São Gabriel da Cachoeira/AM - Manaus/AM, região da selva amazônica, sem possuir um equipamento pirotécnico de sinalização a bordo, revelando afronta a normas de operação de aeronave dispostas no art. 20, inc. II da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 135, Seção 135.166, parágrafo (a).

3. No Relatório de Fiscalização nº 51/2011/DSO/SSO/PS/MANAUS, de 07/11/2011 (fls. 02 a 03), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa em SBEG, presenciou o pouso da aeronave PR-MNS, procedente de SBUA. Na inspeção pós-pouso, foram constatadas as seguintes irregularidades: ausência de equipamento pirotécnico, ausência de machadinha e ausência da inscrição "táxi aéreo" na fuselagem.

4. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 11081, de 14/09/2011 (fls. 04 a 06), a fiscalização recomenda a autuação da empresa operadora pelas infrações observadas em inspeção e descritas no Relatório de Fiscalização.

5. A fiscalização juntou aos autos:

5.1. Registro fotográfico da inspeção (fls. 07 a 13);

5.2. Notificação de Condição Irregular de Aeronave (NCIA) nº 002/140911/GVAG-MN/A-1776, de 14/09/2011 (fls. 14);

5.3. Cópia da página nº 001438 do Diário de Bordo da aeronave PR-MNS, de 14/09/2011 (fls. 15);

5.4. Lista de passageiros (fls. 16);

5.5. Relatório de peso e balanceamento (fls. 17 a 18);

5.6. Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados pessoais do aeronavegante Luiz

Ribamar Maranhão Rodrigues (fls. 19); e

- 5.7. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Bruno de Faria Aukar (fls. 20).
6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/11/2012 (fls. 29), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 24/08/2015 (fls. 30).
7. Em 07/12/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 33 a 34.
8. Às fls. 36 a 37, consta extrato do SACI com dados da aeronave PR-MNS.
9. Em 14/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1515731).
10. Por meio do Despacho SEI 1572002, de 01/03/2018, os autos foram restituídos ao setor de primeira instância para nova tentativa de notificação do Interessado.
11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/03/2018 (SEI 1790693), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 26/03/2018 (SEI 1660787), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
12. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999.
13. Tempestividade do recurso certificada em 04/07/2018 – SEI 1985996.
14. É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 29), não apresentando defesa (fls. 30). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 1790693), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 1660787), conforme Certidão SEI 1985996.
16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Alegação de Incidência de Prescrição

17. A Lei nº 9.873, de 1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, apresentando, em seu art. 1º, as seguintes disposições:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma legal prevê os marcos interruptivos do prazo prescricional, valendo notar que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação

dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

19. Observa-se que, no caso em tela, a infração foi praticada em 14/09/2011, sendo o Auto de Infração lavrado em 19/06/2012 (fls. 01). O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/11/2012 (fls. 29) e o prazo de 20 dias para apresentação de defesa expirou sem que o documento fosse apresentado. Em 10/11/2015, foi elaborado parecer sobre os autos (fls. 33 a 34) e, em 07/12/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 34-verso), da qual o Interessado foi notificado em 15/03/2018 (SEI 1790693), apresentando recurso em 26/03/2018 (SEI 1660787).

20. Em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Também em momento algum o processo permaneceu mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, afasta-se a alegação de incidência do instituto da prescrição no presente processo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

21. Destaca-se que, de acordo com o Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

22. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 00, aprovado pela Resolução nº 169, de 24/08/2010, estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

23. Em seu item 135.166, o RBAC 135 estabelece requisitos para equipamentos de emergência em operações sobre terrenos desabitados ou selva:

RBAC 135

Subparte C - Aeronaves e equipamentos

135.166 - Equipamentos de emergência: operação sobre terreno desabitado ou selva

Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento sobre terreno desabitado ou sobre selva, a menos que ela possua os seguintes equipamentos para sobrevivência e busca e salvamento:

(a) equipamento pirotécnico de sinalização;

(...)

24. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade, para operações de táxi aéreo sobre terrenos desabitados ou selva, de portar a bordo equipamento pirotécnico de sinalização. Segundo o Auto de Infração, o Interessado realizou operação de transporte aéreo no trecho SBEG-SBUA-SBEG em 14/09/2011 sem portar a bordo equipamento pirotécnico de sinalização. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

25. No entanto, é necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/09/2011, que é a data da infração ora analisada.

30. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2015849), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa (SIGEC) 641.223/14-8 e 641.629/14-2. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

34. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda

instância.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste nos autos.

36. Após a notificação e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/07/2018, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2015326** e o código CRC **CF07908D**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 13/07/2018 12:33:07

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MANAUS AEROTAXI LTDA

Nº ANAC: 3000009687

CNPJ/CPF: 02324940000161

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: AM

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614259071		18/06/2007		R\$ 833,00	18/06/2007	833,00	0,00		PG	0,00
2081	614261073		18/06/2007		R\$ 1 667,00	18/06/2007	1 667,00	0,00		PG	0,00
2081	629234118		14/11/2011	07/02/2009	R\$ 2 400,00	18/10/2012	3 080,88	3 080,88		PG	0,00
2081	635470120	60800036885200857	01/02/2013	30/05/2007	R\$ 2 800,00	21/10/2013	3 514,27	3 514,27		PG	0,00
2081	641223148	60800107735201131	02/05/2014	13/04/2011	R\$ 3 200,00	17/12/2014	4 042,87	4 042,87		PG	0,00
2081	641629142	60800135668201144	07/11/2014	15/03/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2015	5 202,40	5 202,40		PG	0,00
2081	644082147	60800031502201079	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	644083145	60800031500201080	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	644484149	60800031498201049	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 700,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646499158	00065060130201299	30/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646916157	60800184970201126	28/05/2015	27/06/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648012158	60800184961201135	22/06/2018	27/06/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	7 555,10
2081	648857159	00065060182201265	10/09/2015	26/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648858157	00065060159201271	10/09/2015	10/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648860159	00065060152201259	10/09/2015	09/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648930153	00065060178201205	11/09/2015	20/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650280156	00058098041201212	30/10/2015	02/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650281154	00058098041201212	30/10/2015	16/01/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650282152	00058098041201212	30/10/2015	04/01/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650283150	00058098041201212	30/10/2015	30/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651247150	00065060130201299	04/12/2015	29/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	10 280,90
2081	651267154	00065060527201281	15/01/2018	27/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC1	8 649,20
2081	651293153	60800031500201080	26/12/2017	21/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	8 689,79
2081	651294151	60800031502201079	26/12/2017	21/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	8 689,79
2081	651719156	00058080613201541	04/03/2016	24/12/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651720150	00058080630201589	19/02/2016	08/10/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651721158	00058080462201521	01/01/2016	15/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	652494160	00065132022201225	20/04/2018	14/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 881,60
2081	652495168	00065132023201270	20/04/2018	14/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 881,60
2081	652496166	0007100560201272	20/04/2018	14/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 881,60
2081	652497164	00065143548201231	20/04/2018	10/08/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	9 763,20
2081	652498162	00065143557201221	20/04/2018	11/08/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	9 763,20
2081	652930165	00065084650201378	01/04/2016	10/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652931163	00065078832201318	01/04/2016	10/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652932161	00065078874201341	01/04/2016	02/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652933160	00065079431201377	01/04/2016	03/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652934168	00065079541201339	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652935166	00065079552201319	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652936164	00065084658201334	01/04/2016	08/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652937162	00065080406201336	01/04/2016	08/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652938160	00065080778201362	01/04/2016	09/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652939169	00065079443201300	01/04/2016	09/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652940162	00065079458201360	01/04/2016	19/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		AD3	0,00
2081	652941160	00065079699201317	01/04/2016	20/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652942169	00065080129201361	01/04/2016	21/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60
2081	652943167	00065080201201351	01/04/2016	01/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 703,60

2081	652944165	00065080297201357	01/04/2016	31/08/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	IT2	5 703,60
2081	652945163	00065074470201388	01/04/2016	20/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	IT2	5 703,60
2081	652946161	00065075085201358	01/04/2016	24/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	5 703,60
2081	652957167	60800031498201049	01/04/2016	21/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	IT2	5 703,60
2081	652958165	00065060152201259	01/04/2016	09/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 703,60
2081	652959163	00065060159201271	01/04/2016	10/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	ITD	5 703,60
2081	652960167	00065060178201205	01/04/2016	20/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	IT2	5 703,60
2081	652961165	00065060182201265	01/04/2016	26/03/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	IT2	5 703,60
2081	655189160	00065075425201341	03/08/2018	15/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655191162	00065075548201381	03/08/2018	17/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655192160	00065096306201359	21/07/2016	18/02/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	5 568,39
2081	655193169	00065069225201359	03/08/2018	18/02/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655195165	00065069207201377	03/08/2018	23/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655196163	00065069296201351	03/08/2018	23/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655197161	00065069286201316	09/08/2018	22/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655198160	00065071523201317	03/08/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655199168	00065071516201315	03/08/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655200165	00065071547201368	03/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655201163	00065071539201311	03/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655202161	00065071530201319	03/08/2018	07/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655203160	00065068419201364	24/08/2018	09/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655204168	00065071507201316	03/08/2018	04/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655205166	00065071506201371	03/08/2018	09/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655206164	00065068171201312	03/08/2018	10/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655207162	00065071701201300	03/08/2018	13/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655208160	00065071680201314	03/08/2018	08/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655209169	00065071580201398	03/08/2018	07/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655210162	00065071725201351	03/08/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655211160	00065071710201392	03/08/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655212169	00065068740201311	03/08/2018	16/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655213167	00065071627201313	03/08/2018	12/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655214165	00065068802201395	03/08/2018	10/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655220160	00065068771201372	03/08/2018	06/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655221168	00065069226201301	03/08/2018	01/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655222166	00065068816201317	03/08/2018	11/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655224162	00065068807201318	03/08/2018	13/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655225160	00065068804201384	03/08/2018	13/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655226169	00065075141201354	03/08/2018	21/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655227167	00065075147201321	03/08/2018	27/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655228165	00065075152201334	03/08/2018	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655229163	00065074635201311	03/08/2018	08/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655230167	00065075003201375	01/06/2018	14/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 594,40
2081	655231165	00065075034201326	03/08/2018	22/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655232163	00065075040201383	03/08/2018	23/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655234160	00065074458201373	03/08/2018	24/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655235168	00065075157201367	03/08/2018	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655320166	00065081054201336	19/07/2018	16/09/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655321164	00065078182201301	13/07/2018	13/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655322162	00065078259201334	13/07/2018	06/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655323160	00065078166201318	06/04/2018	07/07/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 881,60
2081	655324169	00065084799201357	19/07/2018	28/02/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655325167	00065078138201392	19/07/2018	13/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655327163	00065076996201301	23/03/2018	08/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655328161	00065078334201367	23/03/2018	04/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 902,40
2081	655375163	00065076732201349	23/07/2018	15/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655376161	00065082596201326	23/07/2018	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655377160	00065075046201351	23/07/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655378168	00065077258201372	23/07/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00

2081	655379166	00065077142201333	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655380160	00065077311201335	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655381168	00065077321201371	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655382166	00065083244201398	19/07/2018	15/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655383164	00065082622201316	19/07/2018	15/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655384162	00065082610201391	19/07/2018	17/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655385160	00065083298201353	19/07/2018	23/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655386169	00065083293201321	19/07/2018	27/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655387167	00065083281201304	19/07/2018	10/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655388165	00065082643201331	19/07/2018	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655389163	00065082637201384	19/07/2018	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655390167	00065082629201338	19/07/2018	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655391165	00065082777201352	19/07/2018	21/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655392163	00065082772201320	19/07/2018	22/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655393161	00065082761201340	19/07/2018	18/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655394160	00065082652201322	19/07/2018	24/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655395168	00065082644201386	19/07/2018	20/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	655692162	00065078200201346	29/07/2016	15/04/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	5 568,39
2081	655724164	00058080462201521	20/07/2018	15/09/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	656350163	00065078200201346	20/07/2018	10/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	656481160	00058080630201589	17/08/2018	08/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	658188169	0006515595201457	05/01/2017	25/05/2013	R\$ 12 000,00	0,00	0,00	PU1	15 909,59
2081	658219162	00065132262201319	06/01/2017	04/07/2013	R\$ 24 000,00	0,00	0,00	PU1	31 819,19
2081	658222162	00065164950201330	06/01/2017	05/11/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658502167	00065015601201476	30/01/2017	25/07/2013	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	ITD	26 515,99
2081	658579165	00058080613201541	03/02/2017	24/12/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 268,39
2081	658761175	00065084837201371	29/09/2017	09/03/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658773179	00065030528201462	03/03/2017	13/12/2013	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PU1	13 066,00
2081	658813171	00065126383201402	03/03/2017	09/01/2014	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	PU1	10 452,80
2081	659088178	00065015509201414	24/03/2017	12/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 226,40
2081	659100170	00065015477201449	28/04/2017	23/11/2013	R\$ 136 000,00	0,00	0,00	PU1	176 623,20
2081	659392175	0005850527820689	03/07/2017	24/07/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659393173	0005850529201638	12/05/2017	31/08/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659394171	00058505287201670	12/05/2017	08/06/2015	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659828175	00065031473201416	22/06/2017	20/02/2014	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 125,19
2081	660185175	00065164950201330	20/07/2017	05/11/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	8 913,09
2081	661405171	00058505291201638	17/11/2017	10/10/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	4 987,20
2081	661505178	00058505287201670	17/11/2017		R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	4 987,20
2081	661557170	00065.126958/2013	20/11/2017	02/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661558179	00065.126971/2013	20/11/2017	02/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661559177	00065.126994/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661560170	00065.127002/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661561179	00065.127013/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661563175	00065.127070/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661565171	00065.133202/2013	20/11/2017	05/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661566170	00065.133208/2013	20/11/2017	05/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661567178	00065.133240/2013	20/11/2017	08/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661568176	00065.133213/2013	20/11/2017	08/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661569174	00065.133277/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661570178	00065.133290/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661571176	00065.125089/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661572174	00065.133324/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661573172	00065.133478/2013	20/11/2017	12/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661575179	00065.133472/2013	20/11/2017	12/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661576177	00065.125281/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661577175	00065.133334/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661578173	00065.133327/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661579171	00065.133532/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00

2081	661817170	00058505278201689	14/12/2017	24/07/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	4 965,59
2081	661903177	00065.126958/2013	28/12/2017	02/01/2013	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	PU1	86 897,99
2081	661943176	00065084837201371	01/01/2018	09/03/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	8 649,20
2081	663126186	00058532062201777	09/04/2018	24/06/2017	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	8 542,80

Total devido em 13/07/2018 (em reais): 901 276,58

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1542/2018

PROCESSO Nº 00065.132022/2012-25
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 07/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03027/2012/SSO - Operar a aeronave PR-MNS em 14/09/2011 no trecho SBEG-SBUA-SBEG sem portar a bordo equipamento pirotécnico de sinalização, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1448/2018/ASJIN - SEI 2015326**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em decorrência da retirada do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2015906** e o código CRC **5035D29D**.